



Número: **0806732-55.2022.8.15.0371**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **30/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SOUSA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85553 210	20/03/2024 15:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### 4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, **Tel.** (83) 3522-6601

**E-mail:** sou-vmis04@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

---

**Processo:** 0806732-55.2022.8.15.0371

**Classe:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**Assunto:** [Anulação]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

**REU:** MUNICÍPIO DE SOUSA

---

### SENTENÇA

A Ação Civil Pública em questão foi movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** alegando que foram identificados diversos vínculos contratuais temporários em curso no **MUNICÍPIO DE SOUSA**, por período significativo de tempo, alguns há mais de 05 (cinco) anos, em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Prosegue informando que, apesar da existência de um concurso público em vigor regido pelo Edital n. 001/2021, o ente municipal tornou público um processo seletivo simplificado (Edital n. 001/2022) com o objetivo de contratar temporariamente, por excepcional interesse público, pessoas para o exercício de funções referentes a



diversos cargos, incluindo aqueles ofertados no certame. Sustenta que mesmo não convocando todos os aprovados no concurso homologado, formalizou vínculos precários decorrentes da dita seleção simplificada, elevando em mais de 20% (vinte por cento) da totalidade dos vínculos existentes anteriormente às contratações.

Como medida extrajudicial, expediu recomendação ao Município de Sousa, o qual não atendeu, alegando que as contratações são legais.

Assim, diante da recusa do ente público em cessar os vínculos precários e convocar os candidatos aprovados, o Ministério Público requereu, em sede de tutela de urgência: *a) a nomeação dos aprovados; b) anulação dos contratos temporários; c) abstenção de novas contratações que não se enquadrem ao disposto no ordenamento jurídico; d) e a justificação específica prévia à contratação de cada prestador de serviço, por meio de procedimento administrativo próprio.* No mérito, pugnou pela confirmação dos pedidos antecipados.

Anexou documentos.

Tutela de urgência indeferida (Id n. 65576309).

Agravo de instrumento interposto, cujo efeito suspensivo foi indeferido (Id n. 68950181).

Citado, o Município de Sousa apresentou contestação (Id n. 69149298) defendendo que as contratações realizadas são para preenchimento de necessidades transitórias, lastreadas na Lei Complementar Municipal n. 109/2014, portanto, legais. Ressaltou a presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Sobreveio réplica à contestação (Id n. 73075693), por meio da qual o Ministério Público apresentou dados atuais extraídos do sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado (PB) e reiterou os pedidos iniciais.

Proferido despacho no Id n. 75583037, através do qual o Município de Sousa foi intimado para informar: *a) a relação de todos os cargos que compõem a estrutura do Município de Sousa e que foram ofertadas em concurso público; b) a quantidade desses cargos; c) o ato normativo específico que os criou; e, d) e a quantidade de programas emergenciais em execução no Município de Sousa, os respectivos convênios, portarias ou qualquer outro ato normativo que os instituiu; e) cópia da lei municipal que trata acerca das contratações por excepcional interesse público no âmbito do Município de Sousa.*

Os documentos foram anexados pelo demandado (Id n. 80579131).

Em seguida, vieram-me conclusos.

#### **Relatado no essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.**

O processo está pronto para julgamento, pois os elementos de convicção já integrados aos autos são adequados para entender a reivindicação e resolver a controvérsia estabelecida.

Assim, ausentes questões preliminares e/ou outras de ordem processual pendentes de apreciação, e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, avanço ao mérito.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, candidatos aprovados em concursos públicos dentro do limite de vagas têm direito subjetivo à nomeação, que deve ocorrer dentro do prazo de validade do concurso. A Administração Pública possui discricionariedade quanto ao momento exato da nomeação, mas deve respeitar o princípio da vinculação às regras do edital, em conformidade com as disposições da Constituição Federal.

Ao estabelecer um número de vagas, a Administração pressupõe a existência de cargos disponíveis e a previsão orçamentária para as nomeações após o concurso. Consequentemente, infere que a Administração Pública, ao anunciar o concurso e definir o número de vagas, presume-se comprometida a preencher essas vagas e cria um



direito para os candidatos aprovados de serem nomeados. Recusas em proceder com as nomeações são admissíveis apenas em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas. Nessa corrente de entendimento, o tema atinente ao direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas ofertadas no edital foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.099, com repercussão geral, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. **Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.** De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso



reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-189 DIVULG30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011) - Grifos acrescentados.

A partir desse entendimento, denoto que ao realizar concurso público e divulgar o número de vagas, a Administração Pública reconheceu a existência destas e a necessidade do seu preenchimento pelos candidatos aprovados. Nesse caso, a discricionariedade administrativa subsiste apenas com relação ao momento da convocação dentro do prazo de validade do certame.

Todavia, esse entendimento de que a Administração tem poder discricionário para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade é limitado na eventualidade de existir contratação precária de pessoal para o preenchimento de vagas existentes, com preterição dos classificados aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

Nessas situações, a expectativa de direito do candidato é transformada em direito subjetivo à nomeação, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado em face do Governador do Estado do Piauí, em que os ora recorridos pleitearam suas nomeações no cargo de Professor efetivo de Espanhol e Biologia na 2ª Gerência Regional de Educação, em Barras/PI. 2. (...) 3. **O STJ possui entendimento sedimentado de que a contratação de servidor em caráter temporário em detrimento de candidato aprovado em concurso público para provimento definitivo gera o direito líquido e certo à nomeação deste, como se observa no julgamento do MS 18.685/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 9/8/2017.** 4. O Tribunal de origem assentou que "há contratações de professores substitutos realizadas em 2015, ou seja, após o concurso no qual os impetrantes foram aprovados para os cargos pretendidos, e como se pode notar pela documentação acostadas são professores que exercem uma carga horária igual ao do concurso no qual os impetrantes foram aprovados, o, de 20(vinte) horas. [...] Contudo em fls. 96, consta documento da própria Secretaria de Educação informando que há vagas para professores, de acordo como demonstrativo de lotação dos professores efetivos. Pelos documentos acostados há suficiência de provas que houve preterição dos mesmos tendo em vista que as contratações são posteriores ao concurso, algumas, inclusive, derivadas de simultâneas renovações contratuais. E de acordo com os documentos existem contratações precárias em número que alcançam a classificação dos impetrantes, tendo estes, desta feita, direito à nomeação no cargo pretendido". A modificação do posicionamento esposado pela Corte a quo somente seria possível por meio do



reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Descabida a menção às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se trata de direito subjetivo à nomeação, uma vez que demonstrado de forma cabal que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, por meio de contratação precária (por comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal. 6. Recurso Especial não provido.

(REsp1764202/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/11/2018) – Grifos acrescentados.

Alinhados com as Cortes Superiores, os tribunais estaduais, dentre eles **o Tribunal de Justiça da Paraíba**, vêm mantendo o entendimento de que, **diante da ausência de comprovação de situações que justifiquem o excepcional interesse público e havendo contratação precária de agentes públicos para o mesmo cargo em que há candidatos aprovados por concurso público caracteriza preterição, o que enseja**, como já esclarecido, **na transmutação de uma mera expectativa em direito subjetivo à nomeação:**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. COMPROVADA PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA PELA CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA PARA SUPRIR O CARGO EFETIVO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 QUE NÃO IMPEDE A NOMEAÇÃO PRETENDIDA. a) **Conforme o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral (RE 598.099), o aprovado em concurso público, dentro do número de vagas, possui direito subjetivo à nomeação. Contudo, a Administração tem discricionariedade para escolher o melhor momento para promover a nomeação, dentro do prazo de vigência do certame.**b) **Ocorre que, nos casos em que o aprovado para o cargo efetivo, dentro do número de vagas do edital, demonstra que houve contratação precária para suprir a demanda administrativa do cargo efetivo dentro do prazo de vigência do certame, a jurisprudência entende pela preterição arbitrária, determinando a nomeação dos aprovados, ainda que não finalizado o prazo de vigência do certame.** c) No caso dos autos, a Impetrante-Apelada foi aprovada em primeiro lugar, dentro da única vaga prevista no Edital nº 001/2017 para o cargo de Engenheiro Agrônomo e vem sendo preterida arbitrariamente por empresa terceirizada contratada para prestar os serviços do cargo de engenheiro agrônomo. d) Destaca-se que a pandemia de COVID-19 e a edição da Lei Complementar Federal nº 173/2020, invocadas pelo MUNICÍPIO, por si só, não consistem em óbice à pretensão de nomeação da Impetrante-Apelada, que foi preterida arbitrariamente, pois a “mens legis” não se destina à burla do concurso público. Precedentes desta Câmara.e) Logo, restando demonstrada a contratação precária para suprir a demanda administrativa do cargo efetivo dentro do prazo de vigência do certame, não há que se falar em discricionariedade da administração para escolher o momento de nomeação da candidata aprovada dentro das vagas do edital, visto que se operou a preterição arbitrária, sendo acertada a sentença que concedeu a segurança, determinando a nomeação da Impetrante-Apelada ao cargo.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000999-60.2021.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 05.07.2021) – Grifos acrescentados.

(TJ-PR - REEX: 00009996020218160174 União da Vitória 0000999-60.2021.8.16.0174 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 05/07/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2021) – Grifos acrescentados



PROCESSO N.º: 0001379-86.2012.815.0381 CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL  
ASSUNTO: NOMEAÇÃO JUÍZO RECORRENTE: ERICA DINIZ ABRANTES RECORRIDO:  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE  
ITABAIANA EMENTA REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE  
LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS  
OFERTADAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. INTERESSE  
DA ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA  
REMESSA. **O candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo a nomeação, durante o período de validade do certame, caso ocorra preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado.**

(TJ-PB - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 00013798620128150381, Relator: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 04/05/2021) – Grifos acrescentados.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. PROCEDIMENTO DE NOMEAÇÃO JÁ INICIADO. INÉRCIA EM NOMEAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PREENCHIMENTO DA VAGA PARA A DISCIPLINA. OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. a) A contratação temporária de Professor, por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), ainda que durante prazo de validade de Concurso Público para o cargo de Professor de Ensino Superior, não configura, por si só, preterição de candidato aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas, enquanto o Concurso Público estiver dentro do prazo de validade. b) Vale dizer, **em regra, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a nomeação de candidatos aprovados, dentro do número de vagas ofertadas, durante a validade do Concurso Público.** c) **Todavia, quando comprovada que a necessidade de contratação de pessoal está sendo suprida mediante a autorização da contratação temporária de servidores, tem-se configurada a preterição do direito da Candidata aprovada no Concurso Público.** d) **Assim, considerando que, no caso, a Administração Pública externou a necessidade de preenchimento da vaga efetiva, com a contratação temporária de candidatos selecionados em Processo Seletivo Simplificado, a Candidata, ora Impetrante, aprovada dentro do número de vagas possui direito à nomeação, ainda que não encerrada a validade do Certame.** SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0033295-46.2019.8.16.0000 - Rel.: Desembargador LEONEL CUNHA - J. 18.02.2020) – Grifos acrescentados.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRECÁRIA. PRETERIÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - **Possui direito subjetivo à nomeação, o candidato aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas no Edital, especialmente, por sucessivas renovações de contratos temporários para o mesmo cargo, sem, contudo, haver demonstração de situação emergencial que justifique.** -CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

(TJ-AM - MS: 40017609820188040000 AM 4001760-98.2018.8.04.0000, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 18/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2019) – Grifos acrescentados.



Conforme tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784 do STF, o direito subjetivo à nomeação decorre não só da aprovação do candidato dentro do número de vagas constantes do edital, mas também, na hipótese de prova da preterição, de forma arbitrária e imotivada, de aprovados em face de contratação emergencial ou temporária de pessoal pela Administração, para o mesmo cargo ou função no prazo de validade do certame.

Entretanto, esclareço que não basta que haja contratação temporária, é preciso também que as justificativas para tais contratos sejam insuficientes ou até mesmo inexistentes. Isso por que o artigo 37, inc. IX, da CF/88 estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Como se vê, a Constituição Federal excepciona a regra de ingresso nos quadros da Administração mediante concurso público. Acerca da correta exegese desse dispositivo, explica Fabrício Macêdo Motta:

O primeiro e mais importante comentário a ser feito a respeito deste inciso deriva, novamente, da sistemática constitucional: trata-se de mais uma hipótese de exceção à regra constitucional de seleção mediante concurso público. Como exceção, sua interpretação deve ser cuidadosa e restrita para não tornar a regra geral despida de eficácia. **Para contratação por prazo determinado deverão ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) previsão em lei, das hipóteses; b) duração previamente determinada; c) necessidade de atendimento a interesse público excepcional.**

(Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 1ª Edição 2013, 3ª Tiragem 2014, página 855, obra coletiva que teve como coordenadores científicos J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck).

Nessa mesma linha de raciocínio, no julgamento da ADI n. 2.229, de 25/06/2004, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou como requisitos para a validade da contratação temporária prevista no artigo 37, inciso IX, da CF: (a) previsão em lei dos cargos; (b) tempo determinado; (c) necessidade temporária de interesse público e; d) interesse público excepcional. Com efeito, a questão jurídica foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (RE 658.026 – Tema 612), momento em que restou decidido que, para que se considere a validade da contratação temporária, devem estar presentes os seguintes requisitos:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

b) o prazo de contratação seja predeterminado;





c) a necessidade seja temporária;

d) o interesse público seja excepcional;

e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

No Município de Sousa, a contratação temporária é regida pela Lei Complementar Municipal n. 109/2014 (Id n. 69150101), que estabelece os requisitos e condições para esse tipo de contratação. Segundo essa lei, a contratação temporária é permitida para atender situações de calamidade pública, surtos epidêmicos e campanhas de saúde pública, desde que não haja aprovados em concurso público que detenham as mesmas atribuições. O prazo de duração dos contratos ficou limitado a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação. Vejamos:

#### LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 02 DE JANEIRO DE 2014

Regulamenta novas normas de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; revoga a Lei Municipal n. 1.297, de 02 de junho de 2003 e adota outras providências.

(...)

Art. 1º A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado pela Câmara Municipal ou pela Prefeitura Municipal, mediante contrato administrativo padronizado do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º Para fins de cumprimento desta Lei Complementar, entende-se como excepcional interesse público as situações transitórias previstas no art. 2º desta lei.

**§ 2º A vinculação contratual extingue-se, automaticamente, pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.**

§ 3º Os contratados sobre esta Lei Complementar são segurados obrigatórios do INSS, conforme o que dispõe o § 13º do Artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se como excepcional interesse público às admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade pública;

II - a combate de surtos epidêmicos;

III - a promoção de campanhas de saúde pública;



IV - ao preenchimento de função nos quadros da administração destinada à realização de serviços públicos essenciais, **desde que não haja** servidores efetivos e/ou comissionados, nem **aprovados em concurso público que detenham as mesmas atribuições**, condicionada a possibilidade de contratação temporária à existência de processo administrativo deflagrado para realização de concurso público, ficando a contratação restrita ao período máximo de cento e oitenta (180) dias, vedada a prorrogação.

Art. 3º **As admissões de que tratam o artigo anterior serão realizadas pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, sem prorrogação**, restringindo-se ao período civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado, sem o rigor do concurso público, mas com divulgação. - Grifos acrescentados.

Posteriormente, a Municipalidade entendeu por bem prorrogar esse prazo, contudo, as alterações na Lei Complementar n. 109/2014, implementadas pela Lei Complementar n. 198/2021, foram declaradas inconstitucionais no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800323-12.2022.8.15.0000, especialmente no que tange à expressão *"podendo ser prorrogável por igual período"*. Cito trecho do Acórdão:

(...)

In casu, os incisos III, IV, e V, do artigo 2, e a expressão "podendo ser prorrogado por igual período" contida no parágrafo único do artigo 3, da Lei supramencionada, contrariam frontalmente a Constituição do Estado da Paraíba, a qual está subordinada à produção normativa municipal ante a previsão dos artigos 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

(...)

Por fim, a expressão "podendo ser prorrogado por igual período", presente no Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei municipal de Sousa em questão, também carece de legitimidade. Isto se deve ao fato de que ela abre a possibilidade de extensão do contrato temporário por um período superior a 12 (doze) meses. Essa amplitude, nos termos previstos, evidencia que não se trata de uma situação de emergência genuína.

(TJ-PB - ADI: 08003231220228150000, Relator: Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, Tribunal Pleno)

Desse modo, prevalece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) para as contratações por excepcional interesse público no âmbito do Município de Sousa, vedada a prorrogação, conforme previsto no inciso IV do art. 2º e art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 109/2014 (Id n. 69150101), em vigor.

**Firmadas as balizas jurídicas norteadoras do presente julgamento, a controvérsia dos autos consiste em saber: a) a existência de concurso em vigência no âmbito do Município de Sousa, cargos oferecidos e a lista de aprovados para cada cargo; b) a existência de contratos temporários em curso há 180 (cento e oitenta) dias, prazo este previsto na LCM n. 109/2014; c) e se os aprovados para os cargos, cujas funções vêm sendo desempenhadas por contratados além do prazo legal têm direito à nomeação.**



De antemão, o Edital n. 002/2021, que trata exclusivamente da Guarda Civil Municipal, não será objeto de análise, diante da informação contida no Id n. 864186689 – p. 3, e da ausência de dados acerca de sua homologação e da lista de aprovados no certame.

Pois bem.

Consta dos autos que o Município de Sousa publicou em 16 de dezembro de 2021 o Edital n. 001/2021, regulamentando o concurso para o preenchimento de vagas efetivas, destinadas ao preenchimento de diversos cargos, os quais foram descritos no item II do edital, anexado ao Id n. 64186691 – p. 2-8 destes autos.

O resultado final do concurso foi homologado pelo Decreto n. 746/2022 - PMS/GAB, publicado em 14/03/2022 (Id n. 64186689).

Quanto à validade do certame, foi estabelecido nas Disposições Finais do edital que ela é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período: “*XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: (...) 3.1. O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.*” (Id n. 64186691 – p. 36).

De acordo com o resultado oficial (Id n. 864186689 – p. 136/138), **não há candidatos aprovados ou classificados para os cargos de Médico – Mastologista, Médico – Otorrinolaringologista e Médico – Urologista**. Nesta situação, mesmo que haja contrato temporário, inexistente preterição.

Em seguida, após consultar a folha de pagamento de pessoal do Município de Sousa do mês de fevereiro/2024 ( <https://www.sousa.pb.gov.br/portal-da-transparencia.php> ), verifiquei que **não há contratos temporários temporários para as funções de Tratorista, Operador de Máquinas Pesadas, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Gestão, Condutor de Veículo de Urgência, Cuidador Social, Técnico em Contabilidade, Assistente Social – SUAS/M, Psicólogo – SUAS/M, Enfermeiro – Saúde Mental, Médico – Pediatra, Médico – Pneumologista, Médico – Socorrista/SAMU e Professor de Educação Básica I, nem no âmbito da Prefeitura Municipal de Sousa nem vinculados ao Fundo Municipal de Saúde**. Logo, para estes casos a Administração Municipal possui discricionariedade para convocá-los a qualquer momento, dentro do prazo de validade do concurso.

Assim, a análise sobre a preterição se restringirá aos cargos de Auxiliar Geral de Conservação de Vias Urbanas e Rurais (AC: 50; PCD: 06), Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AC: 20; PCD: 02), Cozinheira (AC: 09), Merendeira (AC: 09), Padeiro (AC: 02), Assistente Administrativo (AC: 13; PCD: 01), Motorista D (AC: 06), Técnico em Enfermagem (AC: 10; PCD: 01), Técnico em Radiologia: (AC: 04); Técnico em Saúde Bucal (AC: 01), Advogado Público (AC: 02), Assistente Social (AC: 01), Cirurgião Dentista – ESF (AC: 09), Enfermeiro (AC: 09), Farmacêutico (AC: 03), Médico – Cardiologista (AC: 02), Médico – Clínico Geral (AC: 04), Médico – Dermatologista (AC: 01), Médico – ESF (AC: 06), Médico – Endocrinologista (AC: 01), Médico – Ginecologista/Obstetra (AC: 02), Médico – Neurologista (AC: 01), Médico – Ortopedista (AC: 01), Médico – Reumatologista (AC: 01), Psicólogo (AC: 01) e Fisioterapeuta (AC: 01). Em relação a estes, comprovei a contratação de profissionais para funções atinentes a estes cargos, em curso há mais de 05 (cinco) anos consecutivos, ou seja, renovadas ano após ano, o que indica a existência de necessidade real do ente público por esses serviços, já que excederam o tempo máximo de 180 (cento e oitenta) dias fixado na Lei Complementar Municipal n. 109/2014 (Id n. 69150101).

A partir dos dados obtidos do Portal da Transparência do Município de Sousa, as irregularidades saltam aos olhos. A tabela a seguir resume os dados obtidos nas listas de servidores contratados por excepcional interesse público (em anexo), demonstrando que o número de contratos ultrapassa o número de vagas ofertadas. Vejamos:



CARGOS	VAGAS DO CONCURSO (Edital n. 001/2021)		CONTRATOS TEMPORÁRIOS		TOTAL DE CONTRATOS
	AC	PCD	Prefeitura	Fundo Municipal	
Auxiliar Geral de Conservação de Vias Urbanas e Rurais	50	6	118		<b>118</b>
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	20	2	21	28	<b>49</b>
Cozinheira	9		2	2	<b>8</b>
Cozinheira (Plantonista)				4	
Merendeira	9		5		<b>5</b>
Padeiro	2		6		<b>6</b>
Assistente Administrativo	13	1	1	14	<b>15</b>
Motorista D	6		1	7	<b>8</b>
Técnico em Enfermagem	10	1		13	<b>24</b>
Técnico em Enfermagem (Plantonista)				11	
Técnico em Radiologia	4			3	<b>5</b>
Técnico em Radiologia (Plantonista)				2	
Técnico em Saúde Bucal	1			3	<b>3</b>
Assistente Social	1			3	<b>5</b>
Assistente Social (Plantonista)				2	
Cirurgião-dentista (Especialidades)	9			17	<b>17</b>
Enfermeiro	9			17	<b>34</b>
Enfermeiro (Plantonista)				12	
Farmacêutico (Plantonista)	3			5	
Médico – Cardiologista	2			2	<b>2</b>
Médico – Clínico Geral	4			2	<b>20</b>
Médico – Clínico Geral (Plantonista)				18	
Médico – Dermatologista	1			1	<b>1</b>
Médico ESF	6			12	<b>12</b>
Médico – Endocrinologista	1			1	<b>1</b>
Médico – Ginecologista	2			2	<b>3</b>
Médico – Ginecologista/Obstetra				1	
Médico – Neurologista	1			1	<b>1</b>
Médico – Ortopedista	1			1	<b>1</b>
Médico – Reumatologista	1			1	<b>1</b>
Psicólogo	1		1	1	<b>2</b>
Fisioterapeuta	1			4	<b>9</b>
Fisioterapeuta (Plantonista)				5	



CARGO	VAGAS DO CONCURSO (Edital n. 001/2021)		TOTAL DE COMISSIONADOS	
	AC	PCD	Prefeitura	Fundo Municipal
Advogado Público	2		2	
Neste caso, tratam-se de pessoas admitidas por meio de cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, desempenhando as funções inerentes ao cargo de Advogado Público.				

**Assim, considerando o concurso atualmente em vigor, a existência de aprovados e a permanência de servidores temporários há mais de 180 (cento e oitenta) dias na Prefeitura Municipal de Sousa desempenhando as mesmas funções dos candidatos, portanto, fora das hipóteses permissivas da Lei Complementar Municipal n. 109/2014, inegável a necessidade do ente público em prover o quadro funcional. A propósito, foi identificado contrato celebrado desde 2015, ou seja, que há mais de 09 (nove) anos.**

Especificamente em relação ao cargo de Advogado Público, este merece algumas considerações. Isso porque, embora não tenha sido constatada a contratação por excepcional interesse público em relação à nomenclatura "Advogado Público", há advogados irregularmente investidos na Procuradoria, por meio de nomeações para supostos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração denominado "Procurador Adjunto". Já foi esclarecido em ambas as instâncias que o referido cargo não existe na estrutura municipal, mas tão somente uma função a ser desempenhada por alguns dos Advogados Públicos de carreira, sendo fruto de uma interpretação equivocada.

É cediço que os entes públicos são representados em juízo por seus procuradores, os advogados públicos, conforme previsão dos arts. 131 e 132 da Constituição Federal.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.



Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

No âmbito do Município de Sousa, a Lei Orgânica ( <https://www.sousa.pb.gov.br/cont.php?pag=lei-organica-do-municipio> ) disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 66. A Procuradoria Geral do Município, é a instituição que representa o Município judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria jurídica e, a exclusividade da execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º. A Procuradoria Geral, tem por chefe o Procurador Geral do Município, equiparado ou à nível de Secretário Municipal, de livre nomeação do Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º. **Os procuradores municipais, serão organizados em quadro de carreira, no qual o ingresso verificar-se-á apenas na classe inicial e dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.** - Grifos acrescentados.

E a Lei Municipal n. 2.292/2011 reforçou o contido na Lei Orgânica:

**Art. 23. A organização e a criação de cargos efetivos do quadro de carreira de Procuradores Municipais será regulado por Lei Complementar, no qual o ingresso será apenas na classe inicial e dependerá de concurso público de provas e de provas e títulos,** com a participação da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, **na forma do § 2º do art. 66 da Lei Orgânica do Município.** - Grifos acrescentados

Observo que, com exceção do Procurador-Geral Municipal, cargo ao qual possui tratamento idêntico ao de Secretário Municipal, porquanto de natureza política, os demais atuantes na Procuradoria do Município de Sousa precisam, necessariamente, e por imposição legal, terem ingressado mediante concurso público.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional lei que preveja a contratação de cargos em comissão para assessoramento jurídico do Poder Público. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. **1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de**



**assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo.** Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.

(STF - ADI: 4261 RO 0004970-96.2009.0.01.0000, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 02/08/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/08/2010) – Grifos acrescentados.

Para que não se alegue que a manifestação do STF tenha se dado em relação à representação jurídica de ente estadual, os Tribunais de Justiça de Mato Grosso e São Paulo, ao tratarem dos Procuradores Municipais, assim decidiram:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SORRISO – LEI MUNICIPAL N. 2.407/2017 – ART. 15, A, A-1, ITEM 1.8; ART. 38 E ART. 51, § 4º, QUANTO AO ASSISTENTE JURÍDICO – CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO – ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS DO PROCURADOR MUNICIPAL – TECNICIDADE DO CARGO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA COM A ADMINISTRAÇÃO – INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INVESTIDURA** – ART. 129, CAPUT E INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF – AÇÃO PROCEDENTE. 1. A matéria relativa à contratação de servidores comissionados já foi submetida ao e. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE n. 1.0421.210/SP, no qual foram firmou-se as seguintes teses pela Corte Constitucional: “[...] a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27.09.2018). 2. **Ao vislumbrarmos as atribuições destinadas ao cargo de Assistente Jurídico, previstas no art. 38 da Lei impugnada, constata-se que este apresenta atividade típica da advocacia pública, com funções ordinárias e permanentes para atuação no âmbito da Administração Municipal que apresentam tecnicidade, dispensando o requisito da confiança exigível aos cargos em comissão.** 3. **Referidas atribuições afastam-se, ainda, de qualquer atividade relacionada a assessoramento, direção ou chefia, de maneira que o preenchimento de referidos cargos somente seria possível por meio de concurso público, infringindo, assim, o contido no art. 129, caput e inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso.** 4. Ação julgada procedente.

(TJ-MT 10138105220178110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 13/05/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/05/2021) – Grifos acrescentados.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada em face de cargos em comissão constantes dos Anexos I, IV e VIII da Lei nº 2.633, de 06 de junho de 2003, do Município de São José do Rio Pardo. Criação abusiva de cargos para provimento em comissão, ausente exigência de liame subjetivo de confiança para desempenho das atribuições respectivas. Atividades tão-somente



burocráticas, técnicas ou operacionais. Desempenho de atividades que não caracterizam atribuições de direção, chefia e assessoramento, que necessitam de relação de especial confiança com o agente político responsável pela nomeação. Carência de descrição legal de atribuições. Inconstitucionalidade. Precedente do STF (Tema 1010 de repercussão geral). Conselheiro Tutelar. Inviabilidade do provimento do cargo em comissão. Não caracterização de função de assessoramento, chefia e direção. Afronta ao artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Competência legislativa devidamente exercida pela União para disciplinar, em normas gerais, sobre proteção à infância e juventude. Artigo 132 do ECA. A escolha dos ocupantes do cargo referido deve ser realizada pela população local. .

**Procurador-Geral do Município. Advocacia pública, e respectiva chefia, que devem observar a regra de provimento de cargos pela via do concurso público.** Artigos 98 e 99 da Constituição do Estado de São Paulo. **Autonomia municipal para estruturar seu órgão de representação judicial não se presta como fundamento para afastar o provimento dos cargos da advocacia pública, de caráter técnico, por concurso público, bem como a escolha de sua chefia dentre Procuradores concursados. Inconstitucionalidade,** com declaração sem redução de texto.

Ação procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos cargos em comissão e dos cargos de confiança impugnados, constantes nos Anexos I, IV e VIII, da Lei nº 2.633/2003 de São José do Rio Pardo, e, no tocante ao cargo de Procurador-Geral ali previsto, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão que institui o cargo em comissão de "Procurador Geral do Município", na hipótese em que seu ocupante não for Procurador Municipal concursado. Modulação dos efeitos pelo prazo de 120 dias, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

(TJ-SP - ADI: 21950425520208260000 SP 2195042-55.2020.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 30/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/07/2021) – Grifos acrescentados

Portanto, à luz da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Sousa, Lei Municipal n. 2.292/2011 e da jurisprudência pátria, a regra é a de que aqueles que atuam na Procuradoria como representante judicial do ente público, sejam eles denominados advogados públicos, procuradores, procuradores adjuntos ou outra nomenclatura, devem ter ingressado por meio de concurso público, com exceção apenas, do Procurador-Geral.

Ressalto que o inciso III do art. 75 do Código de Processo Civil estabelece que a representação judicial dos municípios pode ser feita pelo prefeito ou por procurador. Isto não significa que o CPC confira ao prefeito capacidade postulatória. A indicação do prefeito se deve em razão de não haver procuradores concursados em todos os municípios brasileiros. Nestes casos, o prefeito é citado e constitui advogado, a quem outorga procuração para representar o ente público na demanda judicial.

Ocorre que a exceção acima não se aplica ao Município de Sousa, porquanto além de possuir procuradoria regulamentada, isto é, devidamente criada por lei, dispõe de um quadro de advogados de carreira, legitimamente investidos após aprovação em concurso público.

Ora, se na esfera particular um advogado ajuíza ação sem procuração, conclui-se que este não possui poderes para representar a parte em Juízo. No mesmo sentido, o advogado que tenha sido admitido pelo ente público, sem concurso público, para atuar como procurador ou advogado público, está em situação de flagrante inconstitucionalidade e, portanto, não pode representar o ente público em Juízo. Conforme menciona Leonardo Carneiro da Cunha (A fazenda pública em juízo. 20. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023): *"(...) a advocacia pública municipal consiste em carreira de Estado, de caráter permanente e integra as funções essenciais à Justiça. Os advogados públicos municipais desfrutam de prerrogativas próprias da Administração Pública."* Logo, diante de uma procuradoria estruturada, o Prefeito de Sousa não pode contratar nem nomear profissionais de advocacia temporários, porquanto o ingresso se dá exclusivamente por meio de concurso público.





Nessa ordem de ideias, transcrevo trechos de decisões lançadas nos Agravos de Instrumentos n. 0811951-95.2022.8.15.0000, 0815081-93.2022.8.15.0000, 0813756-83.2022.8.15.0000 e 0812210-90.2022.8.15.0000, todos interpostos pelo Município de Sousa:

(...)

Pois bem. O Agravante ajuizou execução fiscal por meio de "Procurador da Fazenda Municipal", servidor investido em cargo de confiança, apesar da existência de advogados públicos organizados em carreira no âmbito da municipalidade.

O Juiz a quo, por meio de despacho de cunho decisório, considerando a possibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, causador de prejuízo à parte, determinou a regularização processual.

A Lei Complementar Municipal 026/2003 e a Lei nº 2.292/2011 discorrem sobre a organização da carreira do cargo de Procurador Municipal, exigindo ainda a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 66, a realização de concurso público para o ingresso na carreira, à exceção do Procurador Geral do Município.

Art. 66. A Procuradoria Geral do Município, é a instituição que representa o Município judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria jurídica e, a exclusividade da execução da dívida ativa de natureza tributária.

**§ 1º. A Procuradoria Geral, tem por chefe o Procurador Geral do Município, equiparado ou à nível de Secretário Municipal, de livre nomeação do Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.**

**§ 2º. Os procuradores municipais, serão organizados em quadro de carreira, no qual o ingresso verificar-se-á apenas na classe inicial e dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.** - Grifos acrescentados.

Assim, apesar de o município não estar obrigado a instituir órgãos próprios de representação processual, conforme já concluiu o próprio STF no ARE 1369880, de Relatoria do Ministro Dias Tóffoli, assim o fazendo, deve a legislação municipal ser observada, de modo que a representação do Município de Sousa, no caso concreto, por "Procurador Adjunto da Fazenda Pública", não integrante da carreira, viola o princípio da legalidade.

Registre-se, ainda, que ao contrário do que discorre o Agravante em suas razões recursais, "**os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito**" (RE 663696, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019). - Grifos próprios.

No Agravo de Instrumento n. 0811571-72.2022.8.15.0000:



Analisando detidamente os autos, observa-se que o Município de Sousa ajuizou execução fiscal em face da parte ora agravada por meio de "Procurador da Fazenda Municipal" investigado em cargo de confiança, mesmo em existindo advogados públicos organizados em carreira no âmbito da municipalidade.

Em que pese o alegado, não se pode afastar a Lei Complementar Municipal 026 de 2003 ao caso em tela, em destaque, porque ela prevê com precisão a organização em carreira do cargo de Procurador Municipal, trazendo a esperada exigibilidade de concurso público para ingresso na mesma, sendo a atribuição precípua e exclusiva a de representação judicial do ente político.

**Por mais que a lei municipal n. 2.292 de 2011 preveja o cargo de "Procurador Adjunto da Fazenda Pública", o que não parece se confundir com "cargos de Procuradores da Fazenda Municipal", não há nada que indique na mencionada legislação que este cargo pode se dar por meio de comissão ou mesmo que, ainda que houvesse tal previsão, essa estaria em conformidade com o texto constitucional.**

Afinal, já decidiu a Suprema Corte que "os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito" (RE 663696, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019).

Assim sendo, por mais que não haja a imposição constitucional de que deva existir a criação de órgão municipal de Advocacia Pública (RE 893694 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016), em existindo a estruturação em carreira do cargo de Procurador Municipal, estes passam a desempenhar funções idênticas às atribuições dos procuradores congêneres no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, atraindo a disciplina geral dada pela Carta Magna às carreiras.

Com efeito, estando os Procuradores do Município de Sousa organizados em carreira, não há como existir o ingresso por comissão, em violação expressa ao princípio do concurso público. Ademais, para além do fato de que, ainda que fosse admitida a estruturação da Advocacia Pública Municipal por meio da diferenciação entre "Procuradores Municipais" e "Procuradores Fazendários Municipais", estes últimos não poderiam burlar a imperatividade da disposição constitucional, sendo, em todo caso, pertencentes ao quadro da Advocacia Pública, não sendo a nomenclatura e organização estratégica de atribuições suficientes a desnaturar a disciplina legal e constitucional aplicáveis.

Nesse diapasão, não vislumbro razões suficientes para a reforma da decisão primeva, que resta irretocável, sobretudo quando dispõe acerca de que assessores jurídicos têm atribuições próprias e legítimas, as quais não podem e não devem se confundir com aquelas atribuídas precisamente aos Advogados Públicos, englobando aqui quaisquer denominações dadas a estes quando do seu desempenho primordial.

Salutar, pois, a conclusão no sentido de que, o Juízo a quo bem apreciou a temática, não havendo qualquer razão para sua reforma ou mesmo suspensão.

Isto posto, por não vislumbrar os requisitos necessários, especialmente a probabilidade do direito, ao menos por enquanto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. - Grifos acrescentados.

Também no 0811947-58.2022.8.15.0371:



A controvérsia a ser dirimida por esta Corte de Justiça consiste em perquirir sobre o acerto da decisão interlocutória que determinou a suspensão do processo para regularização da representação processual (capacidade postulatória).

Colhe-se dos autos que o Município de Sousa ajuizou ação de execução fiscal em face do ora recorrido por meio de Procurador da Fazenda Municipal investido em cargo de confiança, mesmo havendo advogados públicos organizados em carreira no âmbito do Ente Municipal.

A Lei Complementar Municipal nº 026/2003 prevê expressamente a organização do cargo de Procurador Municipal, com atribuição precípua e exclusiva de representação judicial do ente público, cuja ingresso na carreira por meio de prévio concurso público.

**Outrossim, em que pese a Lei Municipal nº 2.292/2011 preveja o cargo de “Procurador Adjunto da Fazenda Pública”, inexistente previsão expressa de que tal cargo é de comissão. Na verdade, o art. 23 da citada lei estabelece o ingresso por meio de concurso público. Vejamos:**

**“Art. 23. À organização e a criação de cargos efetivos do quadro de carreira de Procuradores Municipais será regulado por Lei Complementar, no qual o ingresso será apenas na classe inicial e dependerá de concurso público de provas e de provas e títulos, com a participação da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, na forma do §2º do art. 66 da Lei Orgânica do Município”.**

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a Suprema Corte já decidiu que “os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito” (RE 663696, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019).

Desse modo, mesmo não havendo imposição constitucional da criação de órgão municipal de Advocacia Pública Municipal, caso exista estruturação em carreira do cargo de Procurador Municipal, este passa a desempenhar as funções idênticas às atribuições dos procuradores congêneres no âmbito da União, Estados e Distrito Federal, trazendo, então, a disciplina geral prevista na Constituição Federal para a citada carreira.

Então, como o Município de Sousa possui carreira própria de Procuradores Municipais, incabível o ingresso exclusivamente por meio de nomeação em cargo em comissão, por nítida burla ao princípio do concurso público.

Do contrário, abre-se perigosa margem para que os servidores comissionados, em desvio de função e mediante burla ao concurso público, exerçam tarefas típicas dos servidores ocupantes dos cargos efetivos, em vez de se restringirem a funções de confiança e de assessoramento.

No mais, mesmo que fosse admitida a estruturação da Advocacia Pública Municipal por meio da diferenciação entre “Procuradores Municipais” e “Procuradores Fazendários Municipais”, estes últimos não poderiam infringir a imperatividade do texto constitucional, sendo, em ambos os casos, pertencentes ao quadro da Advocacia Pública Municipal.

Desse modo, não resta evidenciada, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade dos argumentos recursais, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão combatida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. - Grifos acrescentados.



E, por fim, a seguinte ementa:

PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA. **SUSPENSÃO  
PROCESSUAL PARA REGULAMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA  
MUNICIPAL.** DEMANDA AJUIZADA POR PROCURADOR-ADJUNTO TRABALHISTA. ATUAÇÃO  
QUE NÃO SE ESTENDE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. **CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL  
ESTRUTURADO EM CARREIRA. PREVISÃO LEGAL DE INGRESSO POR CONCURSO  
PÚBLICO. DECISÃO ACERTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** No caso, observa-se que  
a decisão agravada determinou a suspensão da execução fiscal para regularização da  
representação do ente público municipal, a fim de que comprovasse que o advogado em atuação  
trata-se de procurador ou advogado público de carreira. De fato, verifica-se que o representante do  
Município de Sousa que ajuizou a demanda originária trata-se de procurador-adjunto trabalhista, o  
qual não possui competência para atuar em execuções fiscais. Além disso, **a Lei Complementar  
Municipal nº 26/2003 prevê com precisão a organização em carreira do cargo de Procurador  
Municipal, e a Lei Orgânica Municipal traz a esperada exigibilidade de concurso público para  
ingresso na mesma, sendo a atribuição precípua e exclusiva a de representação judicial do  
ente político.** Assim, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Desprovemento do recurso.

(TJ-PB: 0813303-88.2022.8.15.0000, Rel. Des. Marcos William de Oliveira, AGRAVO DE  
INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 23/11/2022) – Grifos acrescentados.

Apesar do mandamento constitucional, legislação local, jurisprudência, doutrina e decisões recentes, o Município de Sousa ainda mantém pessoas estranhas no quadro funcional da Procuradoria Municipal, mediante admissão em cargo público de livre nomeação e exoneração, desafiando o Poder Judiciário e o ordenamento jurídico, onerando seus cofres, diante de multas arbitradas pela atuação indevida de terceiros em nome do ente municipal, a exemplo do que ocorreu nos autos de n. 0805838-45.2023.8.15.0371 (decisão de Id n. 80627745) e 0802899-05.2017.8.15.0371 (decisão de Id n. 73087635).

Destaco que em execuções fiscais que tramitam nesta unidade, houve pedidos de dilação de prazos sob o argumento de que o grande fluxo de demandas judiciais estava impossibilitando a manifestação do Município nos prazos conferidos, ou seja, não há profissional suficiente para representar o Município em Juízo. Vejamos os pedidos extraídos da ação n. 0804252-46.2018.8.15.0371 e 0806385-22.2022.8.15.0371:

O MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus Procuradores devidamente constituídos vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta ao comando exarado por Vossa Excelência, requerer a dilação do prazo, para se manifestar adequadamente no processo, por 15 (quinze) dias, tendo em vista que o grande fluxo de demandas judiciais impossibilita, muitas vezes, a manifestação pertinente dentro do prazo conferido. Acrescenta-se que os procedimentos internos necessários para que possa manifestar-se na forma determinada já estão sendo realizados.

Termos em que

Pede deferimento.

E da Execução Fiscal n. 0800865-81.2022.8.15.0371:



O MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus Procuradores devidamente constituídos vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o prazo de 15 dias para apresentar comprovante de quitação das custas judiciais.

Oportunamente, em face do grande número de execuções não foi possível providenciar o determinado.

Termos em que

Pede deferimento.

Diante desse acervo probatório, não restam dúvidas acerca da necessidade imediata do Município de Sousa para o preenchimento de cargos de Auxiliar Geral de Conservação de Vias Urbanas e Rurais, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Cozinheira, Merendeira, Padeiro, Assistente Administrativo, Motorista D, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Saúde Bucal, Advogado Público, Assistente Social, Cirurgião Dentista – ESF, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico – Cardiologista, Médico – Clínico Geral, Médico – Dermatologista, Médico – ESF, Médico – Endocrinologista, Médico – Ginecologista/Obstreta, Médico – Neurologista, Médico – Ortopedista, Médico – Reumatologista, Psicólogo e Fisioterapeuta, pois conforme extensa lista de servidores contratados extraídas do portal da Transparência do Município, e anexadas a esta sentença, restou demonstrado que muitas dessas contratações se iniciaram ainda na vigência do concurso anterior, como no caso de um dos médicos cardiologistas, admitido de forma precária desde 02/01/2015, ou seja, absurdamente há mais de 09 (nove) anos, quando tal contratação deveria ter durado apenas 180 (cento e oitenta) dias.

Na confluência do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para determinar:

1. A nomeação e posse de tantos candidatos quantos bastem ao preenchimento de todas as vagas disponibilizadas no concurso público para os cargos de *Auxiliar Geral de Conservação de Vias Urbanas e Rurais, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Cozinheira, Merendeira, Padeiro, Assistente Administrativo, Motorista D, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Saúde Bucal, Advogado Público, Assistente Social, Cirurgião Dentista – ESF, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico – Cardiologista, Médico – Clínico Geral, Médico – Dermatologista, Médico – ESF, Médico – Endocrinologista, Médico – Ginecologista/Obstreta, Médico – Neurologista, Médico – Ortopedista, Médico – Reumatologista, Psicólogo e Fisioterapeuta*, bem como daqueles candidatos que, em caso de reposicionamento na ordem de classificação, alcançaram tais vagas;

1.1 Para a nomeação, fixo o prazo de 15 (quinze) dias; e para a posse, o prazo de 30 (trinta) dias, com observância do disposto no art. 183 do CPC, para ambos os casos;

1.2 Pontuação que tais nomeações deverão ser precedidas de existência de cargo público criado por lei e vago no momento da nomeação;

1.3 Caso não haja interesse de algum candidato aprovado, deve o ente público proceder com novas nomeações de aprovados, de modo a preencher todas as vagas ofertadas no certame para os cargos citados;

2. A rescisão de todos os contratos temporários no limite do número de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 001/2021, que exercem a mesma função respectiva, com imediata nomeação dos aprovados, na forma do item 1;

3. Ainda, que o Município de Sousa se abstenha de abrir processo seletivo ou, de qualquer forma, efetuar novas contratações temporárias para os cargos disponibilizados no concurso público objeto desta ação que possuam candidatos na qualidade de aprovados, bem como de renovar os contratos temporários existentes, fora das hipóteses



previstas constitucionalmente e na legislação municipal para contratação de temporários, conforme acima especificado;

4. E que novas contratações pelo Município de Sousa sejam precedidas de justificção prévia, por meio de procedimento administrativo próprio, no qual serão avaliadas as situações autorizadoras da contratação temporária, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º da LCM n. 109/2014.

O descumprimento destas medidas implicará em multa pessoal dirigida ao Prefeito e ao Município de Sousa, cada uma no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinada ao Fundo Estadual de Direitos Difusos da Paraíba, sem prejuízo de sua majoração, além de configurar eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), ou mesmo gerar responsabilização por ato(s) de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92).

Sem custas face a isenção legal da Fazenda Pública.

Sem honorários advocatícios, em razão de o autor se tratar de Ministério Público.

Publicada e registrada eletronicamente. **INTIMEM-SE.**

Atento às disposições legais contidas no artigo 496 do Código de Processo Civil, **REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba para reexame necessário.**

Caso seja interposta apelação pela parte sucumbente, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC); se apresentada Apelação Adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º, do CPC); caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, § 1º, do CPC, intime-se o(a) recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 2º, do CPC). Após estas formalidades, encaminhem-se os autos ao competente Tribunal (art. 1.009, § 3º, do CPC), com as cautelas de praxe, uma vez que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s), consoante art. 932 do CPC, será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem*.

Cumpra-se.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

**AGÍLIO TOMAZ MARQUES**

**Juiz de Direito**

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**4ª Vara Mista de Sousa**

R. Francisco Vieira da Costa, n. 10, Raquel Gadelha  
Sousa/PB, CEP: 58804-725  
E-mail: sou-vmis04@tjpb.jus.br  
Tel.: (83) 3522-6601 | Whatsapp: (83) 99144-6719



**PROCESSO:** 0806732-55.2022.8.15.0371

**CLASSE:** Ação Civil Pública

**AUTOR:** Ministério Público

**RÉU:** Município de Sousa

**VERSÃO SIMPLIFICADA**

[Para ser compreendida por cidadãos e cidadãs sem formação jurídica<sup>1</sup>]

**1) O que o Ministério Público pediu?**

Após identificar diversos contratos temporários em curso na Prefeitura Municipal de Sousa, mesmo diante de concurso público em vigor, o Ministério Público ajuizou ação civil pública e apresentou os seguintes pedidos: 1) nomeação aprovados do concurso em vigência no Município de Sousa; 2) anulação dos contratos temporários; 3) proibição do Município de Sousa realizar novas contratações; 4) e, havendo necessidade de contratar, que haja justificativa prévia em processo administrativo específico.

**2) O que o Município de Sousa disse?**

Que as contratações realizadas são para preenchimento de necessidades transitórias, previstas na Lei Complementar Municipal n. 109/2014, portanto, legais.

**3) Quais as formas de ingresso no serviço público?**

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, existem três formas de ingresso no serviço público: aprovação em concurso público, ocupação de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e contratação por exceção ao concurso público. Cada uma dessas formas possui suas características específicas e é regulamentada por leis e normas próprias.

**4) Então, a contratação temporária é permitida?**

Sim, desde que atenda a necessidades transitórias e excepcionais de serviços em diversos setores da economia e administração pública. Esta modalidade de contratação está regulamentada no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e, no âmbito do Município de Sousa, encontra respaldo na Lei Complementar Municipal n. 109/2014.

**5) No caso do Município de Sousa, quais os requisitos previstos para contratação temporária?**

De acordo com o art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 109/2014, "Considera-se como excepcional a contratação temporária em situações de calamidade pública; II - a contratação temporária destinada a promoção de campanhas de saúde pública; IV - ao preenchimento de função nos quadros da administração destinada à realização de serviços públicos essenciais, desde que não haja servidores efetivos e/ou comissionados, nem aprovados em concurso público".



concurso público que detenham as mesmas atribuições, condicionada a possibilidade de contratação temporária à existência do processo administrativo deflagrado para realização de concurso público, ficando a contratação restrita ao período máximo de cento e oitenta (180) dias, vedada a prorrogação.

Ainda, a mesma lei prevê, em seu art. 3º, que “As admissões de que tratam o artigo anterior serão realizadas no prazo de cento e oitenta (180) dias, sem prorrogação (...).”

## 6) Durante a tramitação processual, o que foi identificado?

Primeiro, deve ser esclarecido que o caso trata de pessoas aprovadas dentro do número de vagas ofertadas no concurso. Assim, após regular instrução, foram excluídos os cargos que não contam com aprovados no concurso e tantos cargos para cujas funções não constam pessoas contratadas. Neste caso, os aprovados deverão aguardar o prazo para nomeação que é de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois), pois a Administração Pública possui discricionariedade para nomeá-los a qualquer tempo, dentro desse prazo de validade.

Desse modo, restaram os cargos de Auxiliar Geral de Conservação de Vias Urbanas e Rurais, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Cozinheira, Merendeira, Padeiro, Assistente Administrativo, Motorista D, Técnico em Enfermagem, em Radiologia, Técnico em Saúde Bucal, Advogado Público, Assistente Social, Cirurgião Dentista – ESF, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico – Cardiologista, Médico – Clínico Geral, Médico – Dermatologista, Médico – ESF, Médico – Endocrinologista, Médico – Ginecologista/Obstetra, Médico – Neurologista, Médico – Ortopedista, Médico – Reumatologista, Médico – Psiquiatra, Médico – Psicólogo e Fisioterapeuta, para os quais foram identificadas inúmeras contratações, em número superior às vagas oferecidas no concurso. Tais contratações não preenchem os requisitos da Lei Complementar Municipal n. 109/2014, pois não respeitam o prazo legal previsto na Lei Municipal n. 109/2014, que é de 180 (cento e oitenta) dias. Há contratos em curso há mais de um ano. Alguns desde 2015, ou seja, celebrado na vigência do concurso anterior.

## 7) O que o juiz decidiu?

O juiz Agílio Tomaz Marques, titular da 4ª Vara Mista de Sousa, concordou parcialmente com o Ministério Público e determinou:

1. A nomeação e posse de todos os aprovados necessários ao preenchimento de todas as vagas no concurso para os cargos de *Auxiliar Geral de Conservação de Vias Urbanas e Rurais, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Cozinheira, Merendeira, Padeiro, Assistente Administrativo, Médico Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Saúde Bucal, Advogado Público, Assistente Social, Cirurgião Dentista – ESF, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico – Cardiologista, Médico – Clínico Geral, Médico – Dermatologista, Médico – ESF, Médico – Endocrinologista, Médico – Ginecologista/Obstetra, Médico – Neurologista, Médico – Ortopedista, Médico – Reumatologista, Médico – Psiquiatra, Médico – Psicólogo e Fisioterapeuta*, como daqueles candidatos que, em caso de reposicionamento na ordem de classificação, alcançam as vagas. Fixou um prazo de 15 (quinze) dias para a nomeação dos aprovados e de 30 (trinta) dias para a posse. Estes prazos serão contados em dobro, conforme preceitua o artigo 183 do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado da sentença.
2. A rescisão de todos os contratos temporários no limite do número de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital do concurso, que exercem a mesma função respectiva, com imediata notificação dos aprovados.
3. Que o Município de Sousa se abstenha de abrir processo seletivo ou, de qualquer forma, efetuar novas contratações temporárias para os cargos ofertados no concurso público objeto desta ação, que possam prejudicar a qualidade de aprovados, bem como de renovar os contratos temporários existentes sob as hipóteses previstas constitucionalmente e na legislação municipal para contratação de temporário: conforme acima especificado, tudo sob pena de incidência de multa diária no caso de descumprimento.
4. Por fim, que novas contratações sejam precedidas de justificativa prévia, por meio de procedimento administrativo próprio, no qual serão avaliadas as situações autorizadoras da contratação temporária, nos moldes do que foi previsto na LCM n. 109/2014, art. 2º, incisos I, II, III e IV.

Ocorrendo descumprimento da sentença, o Prefeito e o Município de Sousa, cada um será multado diariamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

## 8) A quem esta decisão beneficia?

A todos os candidatos aprovados nos cargos acima especificados.





### 9) A sentença pode ser modificada?

Sim, pois ainda padece de recurso. Significa que ela está sujeita à possibilidade de ser contestada ou impugnada por uma das partes envolvidas no processo judicial. O recurso é um instrumento previsto no ordenamento jurídico que permite que as partes insurgirem-se contra uma decisão judicial que considerem injusta, inadequada ou que viole seus direitos.

A sentença proferida por um juiz pode ser impugnada por meio de recursos específicos previstos em lei, tais como a apelação, o recurso especial, o recurso extraordinário, entre outros, dependendo da esfera de jurisdição e do tipo de processo. Os recursos podem ser interpostos pela parte vencida, visando obter a reforma, a anulação ou a modificação da decisão judicial desfavorável.

Assim, enquanto a sentença não transitar em julgado, ou seja, enquanto não se esgotarem todas as possibilidades de recurso e a decisão não se tornar definitiva, ela está sujeita a alterações. Isso significa que, mediante a interposição e o julgamento de recursos, a sentença pode ser modificada, total ou parcialmente, pelo tribunal competente.

---

**1** Esta versão não substitui o teor da decisão técnica produzida acima, servindo apenas de meio de comunicação acerca do que restou para o público leigo, como ferramenta de inclusão social, em conformidade com a ODS 10 da Agenda 2030 da ONU e Recomendação n. 14 do CNJ.

